



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720953/2010-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.167 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** REND. ALUGUEIS  
**Recorrente** ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO 30 (TRINTA) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e

Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Emitida a Notificação de Lançamento para acrescentar R\$7.346,72 nos rendimentos tributáveis e glosar o valor de R\$28,26 referente à contribuição à Previdência Oficial, informados na declaração de ajuste anual, exercício de 2009, do contribuinte acima identificado, diminuindo o imposto a restituir de R\$5.715,42 para R\$3.929,74; com fundamento na legislação indicada às fls. 7 e 8 dos autos.

### Da Impugnação

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 3) ao lançamento alegando, em síntese, que:

Não houve omissão de rendimentos tributáveis, uma vez a diferença entre o valor declarado e o apurado pela fiscalização representa despesa paga pelo próprio contribuinte sendo, por isso, dedutível do rendimento tributável. Esta situação não foi considerada pela administradora dos imóveis quando informou à Receita Federal do Brasil (RFB) valor bruto sem o desconto das taxas de condomínio pagas pelo contribuinte (proprietário). Quanto ao valor relativo à previdência oficial, apresenta o informe de rendimentos de fl.23.

### Da decisão de 1ª instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília por meio do Acórdão nº 03-46.153, julgou parcialmente procedente a impugnação para restabelecer a dedução da contribuição à previdência social no valor de R\$28,26.

O Colegiado de 1ª instância decidiu manter o lançamento quanto à omissão de rendimentos recebidos de alugueis de pessoa física, considerando não comprovada a despesa de condomínio que o impugnante informa ter pago. O comprovante de rendimentos emitido pela administradora de imóveis (fls. 15) confirma o mesmo valor de rendimentos informados na DIMOB (R\$ 7.346,72), ou seja, o documento corrobora a declaração da imobiliária à RFB e o valor utilizado no lançamento. Ademais, os recibos apresentados pelo impugnante não comprovam o pagamento da taxa de condomínio, referente aos meses de janeiro a março, quando houve rendimento de aluguel.

### Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 03-46.153 em 15/02/2012, AR fl. 49, o contribuinte apresentou, em 22/03/2012, o Recurso Voluntário de fls. 53 a 54, acompanhado dos documentos de fls. 55 a 63.

Diante da divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e a DIMOB encaminhada pela administradora de imóveis Vera Empreendimentos Imobiliários Ltda, as autoridades julgadoras preferiram ficar com a palavra da pessoa jurídica que, como será provado incorreu em erro. A administradora informa os rendimentos tributáveis sem deduzir a

cota condominial, que foi encargo do locador porque não havia previsão contratual em contrário, conforme demonstra contrato juntado às fls. 57 a 60 e o comprovante fl. 55. Os contratos mais recentes corrigem a situação por meio de cláusula expressa.

Requer o acolhimento do recurso e o restabelecimento do direito à restituição integral, como apurada em sua declaração de ajuste do exercício 2009.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

A legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de primeira instância administrativa no prazo de 30 dias, a contar da ciência dessa decisão.

Neste caso, o Acórdão nº 03-46.153, foi encaminhado ao contribuinte pelos Correios e recebeu ciência em 15/02/2012, conforme consta no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 49 e a entrega de seu Recurso Voluntário somente ocorreu em 22/03/2012, fl. 53, quando já havia transcorrido o prazo limite de trinta dias legalmente definido para a entrega do apelo.

A conferir, cientificado em 15/02/2012 (quarta-feira), a contagem dos trinta dias se iniciou no dia 16/02/2012 (quinta-feira) e terminou no dia 16/03/2012 (sexta-feira); portanto, no dia 22/03/2012 o prazo já havia se esgotado.

Pelo exposto, não conheço do recurso por intempestividade.

*(Assinado digitalmente)*

Marcio de Lacerda Martins - Relator